

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Contratação / Pregoeiro

Ref.: Concorrência Eletrônico nº 08/2026

Recorrente: AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA
CNPJ: 27.901.968/0001-45

RECURSO ADMINISTRATIVO

A AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA., já qualificada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente foi declarada inabilitada sob o fundamento de que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) foi apresentada durante a diligência e que sua emissão ocorreu após a abertura do certame.

Entendeu o Pregoeiro que o documento configuraria apresentação de documento novo, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, concluindo que a diligência não poderia suprir requisito inexistente na data da abertura da licitação.

Cumprе destacar que a Recorrente já havia apresentado, na fase de habilitação, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente ao mesmo contrato, ao mesmo serviço executado e ao mesmo acervo técnico posteriormente certificado pela Certidão de Acervo Operacional (CAO). Assim, a diligência não teve por objetivo suprir ausência de capacidade técnica ou introduzir nova experiência profissional ou operacional, mas apenas complementar a documentação relativa a fato já comprovado nos autos.

Entretanto, a decisão merece reforma.

II – DO CABIMENTO DA DILIGÊNCIA

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a diligência pode ser realizada para complementar informações relativas a documentos já apresentados, desde que destinada à comprovação de fatos existentes à época da abertura do certame.

Foi exatamente essa a situação ocorrida.

A documentação originalmente apresentada já continha a CAT correspondente ao contrato utilizado para comprovação da qualificação técnica. A CAO posteriormente apresentada refere-se ao mesmo contrato, ao mesmo objeto executado e ao mesmo acervo operacional, inexistindo qualquer inovação quanto à capacidade técnica da Recorrente. Houve apenas a complementação documental de informações relativas a documento já constante da habilitação, hipótese expressamente autorizada pelo inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A Certidão de Acervo Operacional apresentada durante a diligência não criou capacidade técnica inexistente, tampouco alterou a realidade da empresa.

Os serviços que compõem o acervo técnico já haviam sido integralmente executados antes da abertura da licitação, constituindo fato preexistente.

A emissão posterior da certidão representa mero ato administrativo formal praticado pela entidade competente, que apenas certificou uma situação já consolidada anteriormente.

Assim, o documento não constitui requisito superveniente de habilitação, mas simples meio de comprovação documental de condição já existente.

Interpretar de forma diversa significa conferir excessivo formalismo ao procedimento licitatório, privilegiando a data da emissão do documento em detrimento da efetiva comprovação da capacidade técnica da licitante.

III – DA FINALIDADE DA DILIGÊNCIA

A diligência possui justamente a finalidade de esclarecer dúvidas e confirmar situações já existentes.

Não houve substituição de documento, tampouco inovação da documentação de habilitação.

O que ocorreu foi a apresentação de documento apto a demonstrar fato anterior à sessão pública, consistente na efetiva execução dos serviços que originaram o acervo operacional.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, evitando a eliminação de licitantes por meras questões formais que não comprometam a isonomia nem a segurança do certame.

IV – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO FORMALISMO MODERADO

Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa recomendam que a Administração privilegie a comprovação da realidade dos fatos.

A Lei nº 14.133/2021 não consagrou um modelo de excessivo rigor formal, mas sim um regime jurídico voltado à obtenção da proposta mais vantajosa, à ampliação da competitividade e à adoção de decisões fundamentadas na realidade dos fatos. A legalidade administrativa deve ser interpretada em consonância com a finalidade pública da contratação, não se confundindo com a imposição de formalidades que não agregam segurança jurídica nem alteram a efetiva capacidade do licitante.

No caso concreto, a inabilitação da Recorrente decorreu exclusivamente da data de emissão de documento que apenas certifica situação preexistente, desconsiderando que a capacidade técnica já havia sido demonstrada por meio da CAT apresentada na fase de habilitação. Tal interpretação privilegia a forma em detrimento da substância, contrariando o formalismo moderado adotado pela Lei nº 14.133/2021 e restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A emissão posterior da certidão não altera a data em que os serviços foram executados.

O documento apenas reconhece oficialmente um acervo técnico já existente.

Portanto, não houve afronta à isonomia entre os licitantes, pois a capacidade técnica da recorrente já existia antes da abertura da licitação.

O entendimento adotado na decisão recorrida acaba transformando uma formalidade administrativa em requisito material de habilitação, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

V – DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite a realização de diligências para esclarecer documentos e comprovar situações preexistentes, vedando apenas a criação posterior das condições de habilitação.

O próprio entendimento do TCU diferencia a apresentação de documento novo da comprovação documental de fato já existente na data da abertura da licitação.

No presente caso, não houve aquisição posterior da experiência técnica, mas apenas a emissão da certidão que formalizou acervo já constituído anteriormente.

A interpretação adotada na decisão recorrida acaba por equiparar, de forma indevida, a emissão de um documento comprobatório à constituição da própria capacidade técnica. Entretanto, a condição de habilitação não nasceu com a emissão da CAO, mas decorre da execução do contrato anteriormente realizado, cuja existência já estava demonstrada pela CAT apresentada na fase de habilitação. A diligência apenas permitiu a complementação da comprovação documental desse fato preexistente, exatamente como autoriza o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

A aceitação da documentação apresentada não causa qualquer prejuízo ao certame.

Ao contrário, amplia a competitividade, preserva a obtenção da proposta mais vantajosa e evita excesso de formalismo incompatível com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

A Administração permanece plenamente resguardada quanto à verificação da capacidade técnica da empresa.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que declarou a inabilitação da AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA.;
- c) o reconhecimento de que a Certidão de Acervo Operacional apresentada em diligência apenas comprovou condição técnica já existente antes da abertura do certame, enquadrando-se na hipótese autorizada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- d) a consequente habilitação da recorrente, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ituiutaba-MG 05 de Agosto de 2026

AMPERE ENGENHARIA E
CONSULTORIA ELETRICA
LTDA:27901968000145

 Assinado de forma digital por AMPERE
ENGENHARIA E CONSULTORIA
ELETRICA LTDA:27901968000145
Dados: 2026.08.05 17:02:15 -03'00'

AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA.